

Módulo 4: *Regulação*

Tema 4.6. *Regulação Econômica e Processo Administrativo*

Responsável pela elaboração: Renato Bigliuzzi, rbigliuzzi@unb.br

Introdução

Este é o texto-base para estudo do tema *Regulação Econômica e Processo Administrativo*. A produção de atos normativos exige instrumentos eficazes e democráticos. O processo administrativo deve ser um destes instrumentos do regulador.

Para estudar o processo administrativo deve-se, antes de tudo, procurar deixar os preconceitos de lado. Normalmente, ao mencionarmos a palavra “processo”, vem à mente a imagem de uma repartição pública entulhada de pastas velhas. A imagem nos conduz àquela impressão de informação desencontrada, de inoperância administrativa, de formalismo burocrático.

Pretendemos contribuir para modificar essa imagem. O estudo do tema “processo administrativo” procura inseri-lo em uma dimensão cidadã. Buscaremos sublinhar a *finalidade* do processo: produção de atos normativos *legítimos*. Neste sentido “cidadão”, o processo nunca é um fim em si mesmo, mas sempre um instrumento.

Este texto-base aborda sete tópicos específicos: (1) *Ato administrativo e processo administrativo*, (2) *Princípios do processo administrativo*, (3) *Poder regulamentar, regulação setorial e processo administrativo*, (4) *A participação dos interessados no processo administrativo federal*, (5) *Defesa da concorrência e processo administrativo*, (6) *Recursos no processo administrativo*, (7) *Prescrição da ação punitiva pela Administração Pública Federal*. Outros tópicos e observações sobre o tema poderão ser tratados em sala de aula.

1. Ato administrativo e processo administrativo

Ato administrativo é todo ato jurídico que está sujeito ao regime de direito administrativo. Falamos, portanto, de atos: (1) provenientes do Estado (ou de quem lhe faça as vezes, como um concessionário de serviços públicos), (2) realizados no uso de prerrogativas públicas, (3) manifestados de forma a *complementar* a lei ou *dar-lhe cumprimento* e (4) sujeitos a *controle* pelo poder judiciário¹. São exemplos de atos administrativos: a expedição de um alvará, o edital de um concurso público, um parecer, um regulamento.

A submissão do ato ao regime do direito administrativo impõe-lhe um conjunto de características próprias deste regime. Algumas dessas características são: (1) *supremacia do interesse público sobre o interesse privado*, (2) *legalidade* e (3) *auto-executoriedade* (os atos administrativos podem ser *executados* de imediato, pela própria Administração Pública).

Essas características impõem algumas limitações à produção de atos administrativos; limitações que servem para *controlar* o poder do Estado sobre os particulares. É esta necessidade de controlar o poder do Estado e reduzir a desigualdade de forças entre cidadão e Poder Público que impõe aos atos administrativos a observância de determinadas *formas* e *etapas* de produção. Nota-se que, ao contrário dos atos jurídicos realizados pelos particulares (digamos, uma compra e venda), os atos administrativos exigem um conjunto preparatório de formalidades (normalmente outros atos administrativos).

Esta necessidade de preparação reflete-se no *processo* (ou *procedimento*) administrativo. A literatura de direito administrativo tardou para perceber a importância deste conjunto preparatório de atos. Durante muito tempo, *ato administrativo* e *processo administrativo* foram tratados como conceitos separados, que não se relacionavam. Hoje, percebe-se que o ato administrativo integra, na maioria das vezes, um processo administrativo; o processo

¹ As características são definidas por Bandeira de Mello 2002.

administrativo, por outro lado, é pré-condição para grande parte dos atos administrativos. Processo administrativo, portanto, é o *encadeamento necessário e ordenado de atos destinado à formação ou execução de atos jurídicos (atos administrativos), cujos fins são juridicamente regulados*².

Preferimos, de acordo com a terminologia utilizada pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1998 (lei que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”), falar de *processo administrativo* ao invés de *procedimento administrativo*, expressão também utilizada por grande parte dos autores. Reservamos, assim, o termo *procedimento* para um *processo administrativo* específico (como, por exemplo, o *procedimento* da licitação, o *procedimento* de realização de um concurso público).

2. Princípios do processo administrativo

Alguns princípios devem orientar o desenvolvimento de processos administrativos.

A Constituição Federal de 1988 contém importantes princípios aplicáveis a todos os tipos de processo; a Lei nº 9.784/1999 traz os princípios aplicáveis ao processo administrativo: *Devido processo legal, contraditório e ampla defesa* (Art. 5º, LIV e LV, Constituição Federal) Em termos bem gerais, o princípio do devido processo legal exige que toda a atividade do Estado esteja sujeita a regras (quem será o julgador, qual é a legislação aplicável, quais são as garantias das partes). O devido processo é uma decorrência da submissão do Estado à ordem jurídica (Estado de Direito) e diz respeito à observância dos direitos fundamentais em toda relação entre o Estado e os particulares.

O princípio do contraditório exige que, em toda hipótese de ato administrativo, seja permitida ao interessado uma oportunidade para contra-argumentar a posição adotada pela Administração, sem temer qualquer forma de represália, podendo apresentar documentos, estudos, alegações, tudo para demonstrar as possíveis falhas do ato. A ampla defesa garante a possibilidade de se defender do Poder Público de forma *ampla*. Ou seja, sem impedimentos de ordem processual que poderiam vedar alegações de certa espécie, tornando a posição da Administração, naquele particular, irrefutável.

Publicidade (art. 5º, LX; art. 37, Constituição Federal) A princípio, todos os atos do processo são públicos. Segundo a Constituição, apenas o “interesse social” e a “defesa da intimidade” podem ser alegados como forma de limitar a publicidade de atos processuais.

Legalidade (art. 37, Constituição Federal) Princípio que não é aplicável apenas ao processo administrativo, mas a toda atividade desenvolvida pela Administração Pública: o Poder Público *deve sempre* obedecer à lei. Todos os atos do processo administrativo devem estar amparados pelo princípio da legalidade, ou seja, devem estar previstos em “lei” (não apenas no sentido formal, de lei votada e aprovada pelo Congresso Nacional, mas também de diploma normativo que, no caso específico, discipline a execução de determinado ato processual – exemplo: regulamento).

Impessoalidade (art. 37, Constituição Federal) O processo administrativo é impessoal. A razão de ser do processo é permitir que a decisão do agente público se oriente em critérios procedimentais, organizados no tempo e no espaço, e isolá-lo critérios pessoais. Não é admissível, no processo administrativo, discriminar os interessados, concedendo a uma parte benefícios que são poderão ser estendidos a todos os interessados.

Moralidade (art. 37, Constituição Federal) O princípio da moralidade atua como uma referência importante na condução do processo administrativo, assim como em outras esferas de atuação da Administração. No âmbito do processo administrativo, o princípio da moralidade exige que a atuação do agente público dê-se de acordo com padrões éticos. O

2 De acordo com a noção de processo de Sundfeld 2005.

princípio da moralidade funciona como importante instrumento para barrar atos que, se não são explicitamente vedados pela lei, contrariam o sentido ético vigente na sociedade.

Eficiência (art. 37, Constituição Federal) O princípio da eficiência significa que a atuação da Administração deve buscar sempre a alternativa mais eficiente em uma determinada situação. No processo administrativo, pode-se dizer que é eficiente o processo conduzido de forma a melhor atender dois objetivos que poderiam, a priori, parecer opostos: *rigor documental e celeridade*.

Finalidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999) O princípio da finalidade exige que todo o processo busque atender a interesse público. O objetivo do processo não é o processo em si mesmo, mas a finalidade pública a que se destina (execução de um ato, compra de um imóvel, imposição de uma sanção).

Motivação (art. 2º da Lei nº 9.784/1999) Os atos do processo administrativo devem ser motivados. No entanto, podem surgir dúvidas a respeito de determinados atos que, por seu escopo reduzido e em razão da falta de liberdade na escolha da forma, poderiam dispensar a motivação. Para acabar com as dúvidas, a Lei nº 9.784/1999 prevê expressamente quais as espécies de atos processuais devem ser motivados (art. 50).

Razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999) O princípio da razoabilidade exige que toda decisão tomada no processo administrativo guarde uma relação aceitável entre motivação e objeto, ou seja, entre o que se alega *como razão de ser* do ato e o que o *ato em si*. Carvalho Filho (2005) traz um exemplo interessante de ato administrativo que não atende ao princípio da razoabilidade: *O administrador tem o dever de decidir as questões que surjam no processo administrativo (art. 38 da Lei nº 9.784/1999). Se não cumpre esse dever, por exemplo, sob a alegação (razão) de que um servidor ficou doente, havendo outros que exerçam a mesma função, não haverá congruência entre o motivo (a doença do servidor) e a inação (descumprimento do dever de decidir)*.

Proporcionalidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999) O princípio da proporcionalidade exige que todas as decisões no processo busquem atender à melhor relação entre restrições e de liberdades. O processo administrativo não pode se transformar em oportunidade para a imposição de deveres e obrigações maiores do que o estritamente necessário.

3. Poder regulamentar, regulação setorial e processo administrativo

A modificação do Estado que conduz à criação de agências reguladoras ressalta a importância do processo administrativo.

A regulação setorial pode ser entendida como processo de normatização das atividades em um determinado setor da economia. Com a criação de órgãos reguladores setoriais, reavivou-se um antigo debate acerca do poder regulamentar (do poder executivo) frente aos princípios da separação de poderes e da legalidade.

A polêmica sobre os limites e possibilidades do poder regulamentar³ pode ser simplificada em duas posições: (1) um dos lados *tolera* o exercício do poder regulamentar desde que de forma a complementar ou preencher as lacunas da lei (ou seja, a lei é o critério básico de exercício da regulação setorial); (2) de outra parte, outra posição enxerga no poder regulamentar um escopo *mais amplo*, uma delegação legal que cria um espaço de discricionariedade maior. No setor regulado, a autoridade do órgão regulador é ampla e não se limita a complementar e interpretar a lei, podendo inclusive inovar, “criar” direitos e obrigações para os agentes econômicos, tudo de forma a melhor atender ao interesse público.

A tendência atual é aceitar (ou seria tolerar?) o exercício de certa margem de discricionariedade pelo órgão regulador na expedição de regulamentos (atos que disciplinam

3 No caso da Ancine, há previsão clara de poder regulamentar. Ver art. 7º, V e art. 9º, II, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

aspectos da atividade econômica realizada no setor regulado). Não é mais possível pretender que o princípio da legalidade vedaria, por absoluto, a expedição de regulamentos que dispusessem sobre aspectos da realidade do setor que não estivessem cabalmente previstos em lei. Por outro lado, é cada vez mais claro que os vários órgãos reguladores não parecem confortáveis com a idéia de um poder regulamentar amplo, no sentido da segunda posição resumida acima⁴.

A aplicação à atividade regulatória de uma noção abrangente de processo administrativo permite uma mediação entre os dois lados do debate sobre o poder regulamentar das agências reguladoras. O processo administrativo deve ser um espaço para a formulação de pretensões e argumentos por todos os possíveis interessados no resultado da atividade regulamentar. É óbvio que o processo administrativo jamais possuirá a abertura e a abrangência da discussão parlamentar. No entanto, guardadas as devidas proporções, não é irreal esperar que a abertura estrutural das agências, por meio da criação de oportunidades processuais, possa conferir mais legitimidade aos atos normativos expedidos no exercício do poder regulamentar⁵.

Neste sentido, a abertura propiciada pelo processo (necessariamente, um processo amplo e transparente) pode ajudar estes órgãos a encontrarem respaldo, legitimação para as suas decisões. A partir da possibilidade de manifestação de todos os envolvidos, possibilidade que é aberta pelo processo, a crítica de que o poder regulamentar estaria ignorando a lei ou o princípio da separação de poderes torna-se uma crítica formalista, pois o processo de formação das decisões dos órgãos reguladores é tornado similar ao processo de formação dos consensos parlamentares⁶. Falaremos de algumas dessas alternativas (já previstas na legislação) no tópico seguinte.

4. A participação dos interessados no processo administrativo federal

Trataremos neste tópico de três possibilidades de “abertura” do processo administrativo previstas pela Lei nº 9.784/1999. Não se deve esquecer que existem outras possibilidades⁷. Uma forma muito interessante de participação institucionalizada dos interessados na decisão são as consultas públicas, previstas no artigo 31 da Lei nº 9.478/1999. O funcionamento é simples: a minuta de ato normativo é submetida, na íntegra, junto com os documentos técnicos que a embasaram, a comentários e observações de todos os que possam se sentir interessados na decisão.

Para os interesses da Administração, a consulta pública é um ato normativo que envolve certo risco. É bem possível que não haja interesse social algum no ato proposto, ou ainda, que a consulta pública gere uma divisão do público: a favor e contra o ato na forma proposta. É neste sentido que se pode dizer que a consulta pública permite abrir, de maneira clara e transparente, um processo de “negociação” com os interessados. Ao final da consulta, a administração pode reelaborar o ato normativo (desde que submeta o ato a nova consulta pública), agregar as sugestões recebidas ao texto ou excluir de vez a possibilidade de regulamentar a matéria...

A realização de consulta pública, no caso da Lei nº 9.784/1999, é um ato discricionário da Administração. No entanto, uma vez promovida a consulta, o interessado que enviou a sugestão, crítica ou comentário tem o *direito* de receber uma “resposta fundamentada” da

4 Ver, como exemplo, as repetidas críticas formuladas pelos agentes econômicos do setor de telecomunicações, que se referem a uma espécie de “regulação por ofícios”, alternativa supostamente adotada pela Anatel em substituição à expedição de regulamentos.

5 Várias perspectivas interessantes são abordadas por Bruna 2003.

6 Sem jamais esquecer que falta aos integrantes das agências reguladoras o traço parlamentar-representativo que caracteriza o mandato dos integrantes do poder legislativo. Sobre o assunto, ver Aranha 2005.

7 Um exemplo é o Conselho Consultivo da Anatel (art. 32, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997).

Administração, mesmo que seja uma resposta igual à recebida por outros interessados (art. 31, §2º)⁸.

Outra forma de participação institucionalizada é a audiência pública, prevista no art. 32 da Lei nº 9.784/1999.

Por meio da audiência pública, o agente público presta esclarecimentos acerca do ato normativo proposto, ouve críticas e sugestões, interage e debate com os interessados. A audiência pública pode ser interessante para levar ao conhecimento da população, de forma direta e explicativa, o resultado final dos estudos conduzidos pelo administrador. A audiência pública, pelo tempo e pela forma, normalmente não permite tratar de questões técnicas com grande profundidade (que deveriam, normalmente, ser abordadas em consulta pública, com um prazo mais longo para apreciação pelos interessados).

A Lei nº 9.784/1999 prevê ainda que o próprio administrador possa decidir sobre outras formas de “ampliar” o debate sobre determinado assunto, para permitir que mais pessoas tenham acesso às informações produzidas pelo órgão e possam emitir sua opinião. Essa participação pode ser dar “diretamente” ou por meio de “organizações e associações legalmente constituídas” (art. 33). Esta hipótese é extremamente útil em casos em que o administrador, por desconhecimento ou distanciamento, não tem clareza sobre os aspectos envolvidos na decisão a ser tomada, ou, por outro lado, não se sente seguro em relação à legitimidade da decisão. A lei reconhece, portanto, a importância do “terceiro setor” como parte qualificada para tratar de assuntos que o administrador público muitas vezes não conhece tão de perto.

5. Defesa da concorrência e processo administrativo

A defesa da concorrência envolve duas formas específicas de controle: (1) o *controle preventivo* (também chamado de controle das *estruturas*), que visa a apurar a formação, no mercado, de estruturas empresariais que possam “limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens e serviços” (art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994); e (2) o *controle repressivo* (também chamado de controle das *condutas*), que tem por objeto a identificação e a repressão às infrações à ordem econômica (arts. 20 e 21 da Lei nº 8.884/1994). A Lei nº 8.884/1994 reserva a expressão *processo administrativo* para esta última forma de controle. Por isto, trataremos, nesta oportunidade, apenas do controle repressivo⁹.

Os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência são: Secretaria de Direito Econômico (SDE), do Ministério da Justiça; Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae), do Ministério da Fazenda; e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), uma autarquia vinculada ao Ministério da Justiça.

A SDE é competente para instaurar “averiguações preliminares”, caso tenha conhecimento, de ofício ou mediante representação, de qualquer indício de infração à ordem econômica que não seja suficiente para imediata instauração de processo administrativo (art. 30, da Lei nº 8.884/1994).

Em sessenta dias devem estar concluídas as averiguações preliminares. Caso não seja constatada a existência de infração à ordem econômica, a SDE deve arquivar as averiguações

8 Esta determinação legal ajuda a evitar que a consulta pública se transforme em “farsa”. Com uma resposta fundamentada em mãos, o interessado poderá melhor controlar os próximos passos do administrador; e inclusive tornar mais difícil que a matéria receba tratamento completamente diverso do proposto na consulta, fato que retiraria toda a legitimidade da ação regulatória. Bruna (2003, p. 273) trata do assunto com clareza.

9 O que não quer dizer que o controle preventivo, que resulta na notificação e julgamento de “atos de concentração”, não se desenvolva de acordo com um processo administrativo. Como mencionado, a opção é apenas para preservar a coerência com a terminologia adotada pela legislação.

preliminares. A decisão pelo arquivamento é submetida ao CADE de ofício. Se, por outro lado, forem constatadas infrações, deve ser instaurado processo administrativo (art. 31, da Lei nº 8.884/1994).

A instrução do processo administrativo na SDE resulta em “um relatório circunstanciado” que pode concluir pela (1) pela *remessa dos autos* ao CADE, para julgamento; ou, (2) pelo *arquivamento*, caso não fiquem constada as infrações, ouvido, neste caso o CADE (art. 39, da Lei nº 8.884/1994).

A SEAE participa do processo administrativo produzindo “parecer sobre as matérias de sua especialização”, que passa a integrar os autos do processo antes do julgamento pelo CADE (art. 38, da Lei nº 8.884/1994).

6. Recursos no processo administrativo

Os recursos administrativos têm a função de permitir que os interessados possam obter “uma segunda opinião” da própria autoridade que emitiu o ato administrativo ou de autoridade superior. Guardadas as devidas proporções, os recursos no processo administrativo têm a mesma razão de ser dos procedimentos recursais em um processo judicial: permitir que a contrariedade das partes seja submetida a um outro juiz ou ao tribunal.

Existem pelo menos três tipos de recursos administrativos: (1) *Representação*: tem por objetivo chamar a atenção do agente público para possível irregularidade ou ilegalidade; (2) *Reclamação*: refere-se à oposição, por parte do interessado, a ato do Poder Público que afeta direito ou interesse legítimo; e (3) *Pedido de reconsideração*: objetiva propiciar uma oportunidade para que a própria autoridade responsável pelo ato impugnado possa realizar uma nova análise sobre a decisão tomada.

O recurso administrativo deve sempre ser direcionado ao agente público que proferiu a decisão. Se uma multa, por exemplo, é imposta pelo diretor de um departamento, o administrado deve recorrer da multa em petição que será endereçada ao próprio diretor (art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999). A intenção é permitir que a autoridade que proferiu a decisão possa revê-la, caso concorde com os argumentos encaminhados pelo administrado. A esta hipótese se chama “juízo de retratação”, adotando-se um termo que tem origem no processo judicial.

Caso o agente público não reconsidere sua decisão, deve encaminhar o recurso ao seu superior hierárquico. O superior hierárquico poderá determinar a revisão da decisão ou manter a decisão do seu subordinado.

Esta regra de devolução do recurso ao superior hierárquico encontra uma limitação. A Lei nº 9.784/1999 prevê, no máximo, três instâncias administrativas (art. 57). Ou seja, são permitidos no máximo dois recursos sobre a mesma matéria.

A Lei nº 9.784/1999 prevê ainda quatro espécies de legitimados para protocolar recurso contra as decisões administrativas (art. 58): (1) os indivíduos ou pessoas jurídicas que são *titulares de direitos e/ou interesses diretamente afetados pelo ato administrativo*, ou seja, aqueles que são, na linguagem da lei, “partes” no processo; (2) as pessoas *indiretamente afetadas pela decisão*, os chamados “terceiros”, que, se não têm nenhum direito ou interesse diretamente lesado, são prejudicados indiretamente pela manutenção da decisão; (3) os *titulares de direitos coletivos* (ou seja, uma comunidade indeterminada, mas determinável, de indivíduos cuja situação jurídica análoga os tornam, como uma coletividade, titulares de um mesmo direito); e, por fim, (4) os titulares de *direitos difusos* (um conjunto indeterminável de indivíduos que estão ligados em virtude da mesma situação de fato).

O prazo para protocolar qualquer recurso é de dez dias após a tomada de ciência da decisão administrativa. A lei oferece 30 dias para que a autoridade da decisão recorrida se manifeste a respeito (art. 59, da Lei nº 9.784/1999).

Salvo previsão em lei que discipline procedimento específico, os recursos administrativos não têm efeito suspensivo (art. 61, da Lei nº 9.784/1999). Isto quer dizer que, mesmo após protocolar o recurso administrativo, a decisão anterior não é suspensa, devendo ser cumprida imediatamente¹⁰.

7. Prescrição da ação punitiva pela Administração Pública federal

A ação punitiva da Administração Pública federal prescreve em cinco anos. A prescrição significa que a Administração Pública perde o direito de ação contra o particular (indivíduo ou pessoa jurídica) que, por alguma razão, tenha contra si alguma pretensão da Administração Pública, gerada, por exemplo, pela inobservância de algum dever legal ou regulamentar. A prescrição não acaba com o *direito* da Administração contra o administrado, apenas com a possibilidade de *exercer* este direito, seja em sede judicial (processo no judiciário), seja por meio do processo administrativo. O prazo de prescrição é previsto no art. 1º, da Lei nº 9.783, de 23 novembro de 1999.

A Lei nº 9.783, de 23 novembro de 1999 dispõe ainda que a paralisação do processo administrativo por mais de três anos sem despacho ou julgamento conduz ao seu imediato arquivamento (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/1999).

O instituto da decadência, por sua vez, não se refere apenas à perda do direito de ação, mas do decaimento do *próprio direito* em que se fundaria uma eventual ação. É a Lei nº 9.784/1999 que fixa o prazo de decadência em cinco anos: *Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

Considerações finais

Este texto teve como objetivo propiciar uma breve introdução ao tema *Regulação Econômica e Processo Administrativo*, apontando aspectos do processo administrativo que se relacionam com a regulação.

Como indicado na apresentação, o processo administrativo é uma importante ferramenta para a efetividade da regulação econômica e, ao mesmo tempo, permite criar espaços para legitimidade e participação dos atores sociais diretamente afetados pelas decisões do regulador. Como mecanismo democrático, o processo administrativo permite que as decisões sejam tomadas de maneira transparente, com a dose de formalidade adequada para preservar a segurança jurídica. Evitam-se, dessa forma, decisões não motivadas ou como motivação não transparente, que dificultariam o controle interno e externo das decisões do regulador. Esperamos que o objetivo proposto (de contribuir para modificar o preconceito que liga o processo administrativo a toda forma de ineficiência burocrática) tenha sido, pelo menos em parte, alcançado.

Sugestões de leitura

Para aprofundamento do tema, sugerem-se as seguintes leituras, utilizadas na redação deste texto-base (ver item *Referências bibliográficas*):

1. Carlos Ari Sundfeld, “Uma introdução ao direito processual” em seu *Fundamentos de direito público*, p. 89-101 (introdução ao tema).

¹⁰ A própria Lei nº 9.784/1999, no parágrafo único do art. 61, permite que seja dado efeito suspensivo ao recurso no caso de “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação”.

2. José dos Santos Carvalho Filho, *Processo Administrativo Federal* (livro indispensável; cobre toda a matéria tratada na Lei nº 9.784/1999).

3. Sérgio Varella Bruna, “O papel dos procedimentos participativos no controle judicial da atividade regulamentar no Brasil” em seu *Agências Reguladoras*, p. 250-280 (capítulo que traz novas perspectivas à questão da participação institucionalizada no processo de decisão dos órgãos reguladores).

Referências bibliográficas

Aranha, M.I. 2005 Agência reguladora e espaço público: sua funcionalidade como espaço de exercício da virtude política. In: Aranha, M.I. (org.) *Direito das telecomunicações: estrutura institucional e infra-estrutura das telecomunicações no Brasil*. Brasília: JR Gráfica.

Bandeira de Mello, C.A. 2002 *Curso de direito administrativo*. 14. edição. São Paulo: Malheiros.

Bruna, Sérgio Varella 2003 *Agências reguladoras: poder normativo, consulta pública, revisão judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Carvalho Filho, J.S. 2005 *Processo administrativo federal: comentários à Lei nº 9.784 de 29 de novembro de 1999*. 2. edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Sundfeld, C.A. 2005 *Fundamentos de direito público*. 4. edição. 6. tiragem. São Paulo: Malheiros.